



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0163.8/2021

“Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Retorna a esta relatoria, depois de cumprida a preliminar diligência externa, aprovada neste órgão fracionário (pp. 4 e 5), o Projeto de Lei, de procedência parlamentar, autuado sob o nº 0163.8/2021, que “Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, assim redigido:

Art. 1º As vistorias requeridas pelos consumidores em suas respectivas unidades consumidoras deverão ser realizadas no prazo de 07 (sete) dias a partir do requerimento.

Art. 2º Fica a concessionária de energia elétrica obrigada a proceder à substituição do medidor bidirecional de consumo, de geração de energia solar ou sistema de geração fotovoltaica, e demais equipamentos de aferimento no prazo de 07 (sete) dias a contar da vistoria.

Art. 3º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação o conteúdo da respectiva Justificação (p. 3 dos autos eletrônicos), delineada nos seguintes termos:

O presente projeto de Lei tem a finalidade de salvaguardar os direitos dos consumidores que estão sendo obrigados a aguardar período superior ao estabelecido nas normas regulamentadoras da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Este projeto de lei busca corrigir este ato praticado pela concessionária fornecedora de energia elétrica trazendo para a sua responsabilidade as necessárias inspeções das unidades de consumo e suas respectivas substituições, diminuindo consequentemente os danos e consequências causados aos consumidores em razão da demora.

Nesse sentido, cita-se os seguintes artigos resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 73 O medidor e demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela distribuidora, às suas expensas, exceto quando previsto o contrário em legislação específica.

Art. 77 A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados.

Portanto, este projeto visa corrigir os exageros, cometidos pelas concessionárias. Sua aprovação trará justiça, e corrigirá a má fé que por ventura possa vir a acontecer, nas substituições dos medidores das unidades consumidoras de energia elétrica no Estado de Santa Catarina.

Ressalto ainda que chegou ao meu conhecimento que consumidores que estão aderindo ao sistema de geração de energia solar fotovoltaica e que precisam da substituição dos medidores convencionais para medidores bidirecionais (que medem não só a energia consumida por uma instalação, mas também medem a quantidade de energia injetada na rede elétrica) estão tendo que esperar meses para que a Celesc operacionalize a troca dos aparelhos.

Peço aos nobres pares que votem favoráveis a este projeto que trará segurança aos consumidores que não serão mais obrigados a aguardar grande período para substituição ou vistoria dos seus medidores, evitando serem surpreendidos com cobranças indevidas oriundas de equipamentos defeituosos, obedecendo as normas contidas na resolução 414/2010 da ANEEL e a esta lei em vigor

[...]



A resposta à diligência externa, foi encaminhada pela Casa Civil, por meio do Ofício nº 1277/CC-DIAL-GEMAT, de 3 de agosto de 2021 (p. 9), encontrando-se consubstanciada ao teor das manifestações [I] da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (Aresc) – Parecer nº 37/PROJUR/ARESC, de pp. 10/16 ; [II] do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (Imetro/SC) – Parecer Jurídico nº 065/2021/PROJUR, de pp. 17/21; [III] da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (Celesc), de pp. 22/30; [IV] Da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (Procon/SC) – Parecer nº 056/2021/PROCON/SC, de pp. 31/33; e, finalmente, [V] da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) – Parecer nº 103/2021, de pp. 34/39.

Das precitadas manifestações advindas dos órgãos estaduais consultados, pontua-se que:

1. a Aresc opinou, em relação ao objeto do Projeto de Lei nº 0163.8/2021, em tela, que a matéria é estranha à sua competência e padece, pois, de vício de inconstitucionalidade, na medida em que invade matéria de competência legislativa privativa da União (arts. 22, IV, 21, XII, “b”);

2. o Imetro/SC, resumidamente, expressou que somente tem o poder de polícia administrativa na área da Metrologia Legal, não podendo, assim, opinar sobre a proposição em exame;

3. a Celesc Distribuição S.A. concluiu pela inconstitucionalidade formal por vício de competência, uma vez que a proposição pretende normatizar matéria de competência da União, em ofensa aos arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da Constituição da República;

4. o Procon/SC considerou que, embora seja pacífico o entendimento sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nacional nº 8.078/1990) no que tange à relação de consumo de energia elétrica, entre as



concessionárias de serviço público e os usuários, entendendo que a norma almejada merece a manifestação da Celesc; e

5. a SDS, considerando o parecer técnico de sua autarquia vinculada, o Procon/SC, e as atribuições da Pasta, também se posicionou no sentido de que caberia a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. a análise sobre o conteúdo da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, verifico que o Projeto de Lei em apreço trata de matéria que se enquadra entre aquelas relativas ao direito do consumidor, cuja competência para legislar é de competência da União e dos Estados, concorrentemente, a teor do art. 24, V, da Constituição Federal, tema que, inclusive, foi repisado na Constituição Estadual, à luz do art. 10, V, senão vejamos:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

V – produção e consumo;

[...]

Nesse passo, parece-me que a relação de consumo na matéria está perfeitamente configurada, até porque, nos exatos termos do art. 2º da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor),



“consumidor é toda pessoa jurídica e física que adquire produto ou serviço como destinatário final”.

Além disso, o mesmo Código, expressa, em seu art. 4º, que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

[...]

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

[...]

Portanto, tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade formal, anoto que a proposição em estudo vem estabelecida por meio da espécie adequada, qual seja, projeto de lei ordinária, uma vez que não reservada à lei complementar, nos termos do parágrafo único do art. 57 da Constituição Estadual.

Além disso, registro que a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado, atendendo à previsão normativa concedida ao Poder Legislativo pela Carta Política estadual, com base no art. 50, *caput*.

Relativamente à juridicidade e à legalidade, verifica-se que a propositura está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.





Por sua vez, no tocante à regimentalidade e à técnica legislativa, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à continuidade da regular tramitação da proposta legislativa ora examinada.

Por derradeiro, permito-me dissentir, neste Voto, da manifestação expressada pela Celesc, em sede da diligência externa, porquanto, a meu sentir, o Projeto de Lei nº 0163.8/2021 não alcança as hipóteses de reserva legislativa e administrativa de que tratam os arts. 22, IV, e 21, XII, “b”, ambos da Constituição da República.

Ante o exposto, com fundamento nos 72, I¹, 144, I², 209, I³, e 210, II⁴, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0163.8/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

³ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁴ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]